

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Missão Salesiana de Mato Grosso		<b>UF</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Expedição e registro com validade nacional dos diplomas do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Educação, no período de 1996 a 2000, da Universidade Católica Dom Bosco, com sede na cidade Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000172/2002-49		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0077/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2003

**I – RELATÓRIO**

O Magnífico Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhou a este Conselho requerimento com vistas a obter autorização para expedição e registro com validade nacional dos diplomas do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Educação, no período de 1996 a 2000, com base no Parecer CNE/CES 204/2000.

Por meio do Ofício 1376, de 17 de outubro de 2002, o Senhor Secretário-Executivo do CNE enviou processo à CAPES, para análise e informação.

Na CAPES, a solicitação foi apreciada pelo Parecer PJR/JL, de 12 de dezembro de 2002, conforme segue:

*O Conselho Nacional de Educação – CNE encaminhou o processo em epígrafe para análise e informação referente a validação de 80 (oitenta) diplomas com base no Parecer CNE/CES n° 204/2000.*

2. *De acordo com as informações do Magnífico Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, o Mestrado em Educação, começou a funcionar no início do ano de 1994, protocolou projeto na CAPES em 08/11/1993 e ingressou no processo de avaliação da mesma em 1995, “permanecendo na condição de “curso novo” até o seu reconhecimento oficial pela Portaria/MEC n° 2.530, de 04/09/2002, com publicação no D.O.U de 06/09/2002”. O ingresso no SNPG e a classificação “CN”, Curso Novo, não é confirmada pela Coordenadoria de*

*Acompanhamento e Avaliação/CAPES, a qual, consultada por esta Procuradoria sobre a situação da UCDB, pronunciou o seguinte:*

*“...que a Universidade Católica Dom Bosco em 22/10/99 deu entrada na CAPES à solicitação de análise para implantação do mestrado em Educação. Após apreciações por parte da comissão de consultores científicos e face à manifestação negativa, a proposta foi cancelada pela instituição. Posteriormente, nova documentação foi apresentada à CAPES e seguidos os trâmites normais de avaliação, o referido mestrado foi recomendado pelo CTC em 15/03/2002”.*

3. *Além do acima transcrito, consta ofício DAA/GTC/393, de 08/12/1995, endereçado ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UCDB, assinado pelo Sr. Presidente da CAPES, com seguinte teor:*

*“Cumpre-nos informar que o **GRUPO TÉCNICO CONSULTIVO (GTC)**, reunido no último dia 06, após discussões ocorridas e a apreciação do(s) parecer(es) da consultoria científica externa, em anexo, decidiu por não recomendar o curso de EDUCAÇÃO em nível de mestrado dessa instituição, para integrar o Sistema Nacional de Pós-Graduação. Tal decisão foi motivada pela necessidade de um amadurecimento da proposta, realizando uma revisão da estrutura curricular, melhoria do corpo docente e da produção científica”.*

4. *Confirmamos, portanto, que foi protocolado o projeto pedagógico na CAPES em 08/12/1993, e recebidas posteriormente informações em disquete referentes ao ano base de 1995, conforme anexos ao “Requerimento ao Conselho Nacional de Educação”, com a finalidade de ser analisado e conceituado. Contudo, procedemos ao levantamento dos relatórios e planilhas relativos às avaliações dos períodos citados pelo Reitor da UCDB e verificamos que não ocorreu a recomendação e, por conseguinte, não foi declarada a situação “CN”, o que implica que o padrão de qualidade foi julgado insatisfatório e o curso não foi integrado ao SNPG – Sistema Nacional de Pós-Graduação.*

5. *Pelo exposto, o mestrado foi recomendado pelo CTC em 15/03/2002, e após deliberação favorável do CNE, a recomendação foi homologada pela Portaria MEC nº 2.530/2002, garantindo a validade nacional aos diplomas dos estudantes que concluíram os cursos após a data da recomendação, de acordo com as disposições constantes das Portarias MEC nºs 2.264, de 19/12/97, art 1º; 1.418, de 23/12/98, Parágrafo único, do art 4º; 1.762, de 16/12/99, e 132, de 02/02/99, art. 2º, abaixo transcritas:*

**1) Portaria MEC nº 2.264, de 19 de dezembro de 1997, Art. 2º:**

*Art. 2º. A CAPES, observado o disposto no **caput** do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.*

*§ 1º. Denominar-se-á “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos;*

*§ 2º. A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do presidente da CAPES.*

*§ 3º. Será também considerado “curso novo” aquele conceituado como “CN”, na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.*

**2) Portaria MEC nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998, Art. 1º:**

*Art. 1º. Os conceitos obtidos na avaliação de programas de pós-graduação **stricto sensu**, procedida pela CAPES, condicionam o reconhecimento da validade dos estudos neles realizados, consoante disposto na Portaria nº 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e na forma estabelecida por esta Portaria.*

**3) Portaria MEC nº132, de 02 de fevereiro de 1999, Art. 2º:**

*Art. 2º. Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C" ou com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus "1" ou "2" na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C", pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de "3" a "7" na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.*

6. *Esta Procuradoria tem reiterado o entendimento que o ato de reconhecimento confere eficácia à recomendação e, como ela expressa a verificação do satisfatório padrão de qualidade do programa é adotada como o marco inicial da produção de efeitos do reconhecimento, embora admitindo a decretação de retroações maiores, desde que hajam elementos de prova da qualidade anterior.*

7. *A solicitação, portanto, não encontra arrimo nas normas em vigor. É o nosso entendimento.*

*Joaci Lira da Silva  
Procurador Federal/CAPES*

*De Acordo.*

*A pretensão está fundada na suposta configuração da situação de "Curso Novo", que, divergindo do pensamento da Universidade, era condição oficialmente declarada aos cursos admitidos no SNPG – Sistema Nacional de Pós-Graduação, com vigência limitada a periodicidade da avaliação com vistas à renovação dos reconhecimentos, ou seja, três anos após o advento do Artigo 2º, § 1º, da Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/97. Até então, dois anos, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, da Portaria CAPES nº 84, de 22/12/94, **in verbis**:*

*"§ 2º. O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas, sendo-lhe declarada a situação "CN" na primeira avaliação."*

*Precisamente, é esta a orientação do Parecer CNE/CES nº 204, de 16/02/2000, invocado pela IES. Suas conclusões consideram equivalentes as designações "curso novo" e "curso recomendado", ambas aptas a irradiar a validade nacional para os títulos outorgados aos estudantes matriculados ou concluintes dos estudos na sua vigência.*

*Tornem-se os autos à Secretaria-Executiva do CNE.*

*José Tavares dos Santos  
Procurador-Geral*

Aliás, no Parecer CNE/CES 87/97, emitido por este Relator em 31/1/97, e que deu origem à Portaria MEC 490/97, que reconhece os cursos de pós-graduação *stricto sensu* avaliados pela CAPES no biênio 1995/1996, foi manifestado o seguinte entendimento:

*Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os estudos dos alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a C e que posteriormente hajam alcançado os conceitos A, B, e C, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos A, B e C e que obtiveram na última avaliação conceito inferior a estes.*

O Parecer CNE/CES 118/99, também da autoria deste Relator, que retificou o Parecer CNE/CES 930/98, relativo ao reconhecimento dos programas avaliados no biênio 1996/1997, e que deu origem à Portaria MEC 132/99, acrescentou-se o seguinte parágrafo de modo a não prejudicar os alunos que ingressaram cursos novos (CN):

*Opino, também, no sentido que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como, daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo) e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assim, em face do exposto, manifesto-me no sentido de que sejam considerados válidos em caráter nacional os diplomas do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Educação, expedidos no período de 1996 a 2000, pela Universidade Católica Dom Bosco, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília–DF, 7 de abril de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2003.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente